

A centralização de compras públicas na Alemanha

JOSÉ AZEVEDO MOREIRA

SUMÁRIO: I. Considerações gerais e exemplos; II. A admissibilidade constitucional da centralização de compras públicas; a) Direitos fundamentais; b) Sistema constitucional de competências; c) Autoadministração local; III. A nova regulamentação legal das compras públicas centralizadas; a) A estrutura do direito alemão das compras públicas; b) As normas introduzidas pela reforma de 2016.

I. Considerações gerais e exemplos

Até à recente reforma de abril de 2016, o quadro legal que regia a realização de compras públicas na Alemanha não disciplinava especificamente a contratação centralizada¹.

No entanto, alguns autores entendiam que o ordenamento jurídico alemão tão-pouco conhecia um “princípio de aquisição descentralizada”². Neste sentido, a disciplina legal das compras públicas consentiria, em princípio, a aglutinação de uma pluralidade de processos aquisitivos num procedimento único tramitado por uma instância comum³.

Não obstante o silêncio legal, existiam efetivamente fenómenos de centralização no domínio das compras públicas. Segundo BURGI, o facto

¹ Cf. BAUDIS, “Zur gemeinsamen Beschaffung öffentlicher Auftraggeber nach Maßgabe der Richtlinie 2014/24/EU und deren Umsetzung sowie ihren Grenzen”, *Vergaberecht* (VergabeR), 2016, p. 426 e seg.

² Aludimos aqui à expressão utilizada por DREHER (*Grundsatz der dezentralen Beschaffung*) – cf. *Die Berücksichtigung mittelständischer Interessen bei der Vergabe öffentlicher Aufträge*, NZBau, 2005, n.º 8, p. 433. No mesmo sentido, veja-se BURGI, *Vergaberrecht – Systematische Darstellung für Praxis und Ausbildung*, C.H.Beck, München, 2016, p. 100, nota 34.

³ Na literatura jurídica alemã, é de citar p. ex. a posição de KLOSTER, *Auftraggebergemeinschaften der öffentlichen Hand*, Peter Lang, Frankfurt a.M., Berlin, Bern, Bruxelles, New York, Oxford, Wien, 2009. A autora analisa detalhadamente diferentes hipóteses de cooperação no domínio das compras públicas, concluindo no sentido de que nenhum dos casos apreciados enfrenta “problemas jurídicos intransponíveis” (cf. p. 223). Na jurisprudência, cf. p. ex. a decisão do *Oberlandesgericht Schleswig*, de 21 de novembro de 2012, 1 Verg 7/12.